

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1462/78

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO TAQUARITUBENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência"
RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
PARECER CEE Nº 541/81 - C E P G - Aprov. em 1º/4/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante no Processo nº 6443/77 - DRE - Sorocaba.

Trata-se de curso em nível de 1º Grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O de 17 de março de 1978, no estabelecimento situado na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 989, em Taquarituba, sem prejuízo do ~~exate~~ e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela assistência Técnica deste Conselho, junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade Suplência de 1º Grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon", localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 989, em Taquarituba.

PROCESSO CEE Nº 1462/78 PARECER CEE Nº 5 4 1 / 8 1 (fls.2.)

2. São considerados regulares os atos escolares praticados desde sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a ~~segun~~da via, devidamente rubricada.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu ~~parec~~ o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: ~~Amélia~~ Americano ~~Diniz~~gues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto ~~Mei~~ra.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de ~~març~~o de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente